TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

PROCESSO: 01775/22 - TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Gestão Fiscal

ASSUNTO: Acompanhamento de Gestão Fiscal.

INTERESSADO: Município de Nova Mamoré.

RESPONSÁVEL: **André Luiz Baier**, CPF: 753.629.292-91, Presidente da Câmara Municipal de Nova Mamoré.

Valdenise Alves de Souza (CPF: 686.204.382-04), Contadora

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0129/2022-GCVCS/TCE-RO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI DE RESPONSABILIDIADE FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. 1ª SEMESTRE DO EXERCÍCIO DE 2022. OBEDIÊNCIA A LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. RESOLUÇÃO 173/2014/TCE-RO, BEM COMO AS NORMAS ESTABELECIDAS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2013/TCE-RO. DETERMINAÇÃO AO CONTROLE EXTERNO.

Tratam os autos acerca de acompanhamento da Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Nova Mamoré de Responsabilidade do Senhor **André Luiz Baier**, na qualidade de Vereador Presidente, referente ao 1º Semestre do exercício financeiro de 2022, em atendimento ao disposto no artigo 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF)[1], Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO e Resolução 173/2014/TCE-RO.

Preliminarmente, insta pontuar que as informações e análises da Gestão Fiscal em pauta foram colhidas exclusivamente no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – SICONFI.

[1]Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a: [...];

Documento de 6 pág(s) assinado eletronicamente por Valdivino C. de Souza e/ou outros em 05/09/2022.
Autenticação: GBGD-BBEA-IADD-YLBS no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc

O Corpo Técnico[2], em análise às informações constantes no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - SICONFI[3], observando os pressupostos legais no art. 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF)[4] e Resolução 173/2014/TCE-RO, os quais abrangem os Relatórios de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município Nova Mamoré, relativos ao **1º de Semestre de 2022**, verificou que a gestão fiscal de responsabilidade do Presidente da Câmara do Município de Nova Mamoré, Senhor **André Luiz Baier**, atendeu ao disposto § 2º do art. 55 da LRF, bem como não foi identificado nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta ou determinações à gestão no período..

Desse modo, a equipe de auditoria, ao tempo que evidenciou que o Poder Legislativo Municipal não ultrapassou o limite de alerta previsto no art. 59, §1º inciso I da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF), propôs o encaminhamento dos autos ao Relator para ciência (ID 1251101), *in verbis*:

> **3. CONCLUSÃO**
>
> Finalizados os trabalhos de acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Nova Mamoré, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor André Luiz Baier, na qualidade de vereador presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2022, verificamos que no período, a Administração atendeu o § 2º do art. 55 da LRF e não identificamos nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta ou determinações à

---

[2] Relatório Técnico – ID = 1251101.
[3] Relatórios de Gestão Fiscal - ID 1244399.
[4] **Art. 59**. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a: (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)
I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;
II - limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;
III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23;
IV - providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;
V - destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Complementar;
VI - cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais, quando houver.
§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:
I - a possibilidade de ocorrência das situações previstas no inciso II do art. 4º e no art. 9º;
II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;
III - que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites;
IV - que os gastos com inativos e pensionistas se encontram acima do limite definido em lei;
V - fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.
§ 2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.
§ 3º O Tribunal de Contas da União acompanhará o cumprimento do disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 39.

IIJ/GCVCS

Documento de 6 pág(s) assinado eletronicamente por Valdivino C. de Souza e/ou outros em 05/09/2022.
Autenticação: GRGD.RBEA.IADD.XLPS no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc

gestão no período por esta Corte de Contas, nos termos do inciso II do §1° do art. 59 da LRF.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos ao Relator Valdivino Crispim de Souza para ciência e retorno a esta unidade técnica para continuidade do acompanhamento da gestão fiscal dos próximos períodos.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

O Tribunal de Contas, ao exercer o controle dos gastos públicos, deverá acompanhar o cumprimento dos limites estabelecidos pela LRF ao final de cada quadrimestre, de modo que se a despesa com pessoal exceder ao limite de alerta, determinará a imediata adoção de medidas visando o acompanhamento e o cumprimento dos limites legais que regulamentam a matéria.

A competência das e. Cortes de Contas na fiscalização e aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal é enfatizada nos §§1°, 2° e 3° do art. 59. Nesse sentido é o escólio do Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes[5], *in litteris*:

> Aos Tribunais de Contas caberá o importante papel de alertar os Poderes e os órgãos do art. 20 quando tais limites estiverem prestes a ser ultrapassados ou sobre fatos já consumados, a fim de que sejam revertidos de acordo com o estabelecido na lei.

Neste contexto, em cumprimento à norma legal, foram encaminhadas as informações de Gestão Fiscal, via SICONFI, tendo a Unidade Técnica, no seu mister fiscalizatório, apresentado a síntese do resultado de acompanhamento, vejamos:

2. SÍNTESE DO RESULTADO DO ACOMPANHAMENTO

Quadro 1 - Avaliação da publicação das informações de RGF no Siconfi

Período	Critério	Data limite	Data da publicação	Situação
1° Semestre	Art. 55, § 2°, e art.48, inciso II, da LRF	01/08/2022	26/07/2022	Tempestiva

Fonte: Siconfi, disponível em: https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf.

Quadro 2 - Avaliação da Despesa com Pessoal

Período	Critério	Limite de alerta (%)	Despesa com pessoal (%)	Situação
1° Semestre	Inciso II do §1° do art. 59 da LRF	5,40%	1,71%	Conformidade

Fonte: Siconfi, disponível em: https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf.

Em análise sintetizada, tomando por base as informações colhidas do Sistema SICONFI (ID 1244399)[6], tem-se que o Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 1° Semestre do exercício financeiro de 2022, foi devidamente instruído, não sendo identificada nenhuma

[5] MENDES, Gilmar Ferreira. "Arts. 48 a 59", *in* Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 209, p. 370.
[6] Relatório de Gestão Fiscal do 1ª Semestre.

Documento de 6 pág(s) assinado eletronicamente por Valdivino C. de Souza e/ou outros em 05/09/2022.
Autenticação: GBGD.BBEA.IADD.XLBS no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc

ocorrência que justificasse a emissão de alerta ou determinações à gestão no período, uma vez que os prazos legais estabelecidos, pela Lei Fiscal e pela Constituição Federal, foram cumpridos.

Quanto ao rito aplicável à espécie – Acompanhamento da Gestão Fiscal, insta pontuar que o art. 4º, inciso II, alínea f, da Resolução nº 173/2014, estabelece que na fase interna, o envio dos documentos listados no referido dispositivo legal, devem ser materializados via correio eletrônico ao Gestor, Controlador e Contador do respectivo Poder ou órgão, para fins de ciência e adoção de providências, bem como ao respectivo **Relator e titular da Unidade Técnica responsável, para fins de conhecimento**, à exceção da certidão listada na alínea "d", vejamos:

> Art. 4º A constituição e a instrução do processo de acompanhamento da gestão fiscal sujeitam-se aos seguintes procedimentos:
> (...)
> II – na fase interna, conforme o art. 21, "caput", § 2º e § 3º, da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, respectivamente:
> a) a geração e emissão automática e eletrônica do relatório de análise e acompanhamento da gestão fiscal, a partir dos dados e informações constantes no Sistema;
> b) a geração automática e eletrônica do Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal, porventura existente, a partir dos dados e informações constantes no Sistema;
> c) a geração automática e eletrônica das Declarações de Exclusão da Remessa de Dados da Gestão Fiscal;
> d) a geração automática e eletrônica das Certidões de Não Remessa dos Dados da Gestão Fiscal, se houver;
> e) a expedição automática e eletrônica do ato de alerta referido na alínea "b";
> **f) o envio dos documentos listados nas alíneas anteriores, via correio eletrônico ao Gestor, Controlador e Contador do respectivo Poder ou órgão, para fins de conhecimento e adoção de providências, bem como ao respectivo Relator e titular da Unidade Técnica responsável, para fins de conhecimento, à exceção da certidão listada na alínea "d"; e** [...]
> (Grifo nosso)

Dito isto, ao presente caso, dada a regra imposta pela norma para os processos em curso de **acompanhamento da gestão fiscal,** em sua fase interna, a teor do art. 2º, I c/c art. 3º da Resolução 173/2014/TCE-RO[7], prescinde o envio dos autos ao Relator, cabendo tão

[7] Art. 2º Os processos de acompanhamento e análise da gestão fiscal terão a seguinte classificação:
I – Processo de Acompanhamento da Gestão Fiscal: destinado ao acompanhamento e análise eletrônica dos limites e condições da Lei de Responsabilidade Fiscal pelas unidades técnicas, para fins de verificação se o Poder ou órgão cumpriu as normas específicas relativas à responsabilidade na gestão fiscal; [...]
Art. 3º O processo de acompanhamento da gestão fiscal compreende:
I – Os Anexos de 1 a 14 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, em conformidade com os modelos em vigência, indicados no Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, ajustados de acordo com a jurisprudência e leiautes do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia sobre a matéria, conforme o caso;
II – Os Anexos de 1 a 7 do Relatório de Gestão Fiscal, em conformidade com os modelos em vigência, indicados no Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, ajustados

Documento de 6 pág(s) assinado eletronicamente por Valdivino C. de Souza e/ou outros em 05/09/2022.
Autenticação: GBGD-BBEA-JADD-XLBS no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc

somente a ciência na forma prescrita pelo art. 4º, II, "f" e, ao final do ciclo, após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo será apensado às contas anuais respectivas para subsidiar sua apreciação ou julgamento, momento então que o Relator se manifesta, conclusivamente quanto à regularidade ou não da Gestão Fiscal.

Ao presente caso, considerando o rito de andamento e processamento da Gestão Fiscal, constata-se que não fora obedecida na integralidade fase interna, seja pelo envio dos autos ao Relator, seja pela não localização nos autos da notificação, a qual deveria ter sido encaminhada via correio eletrônico ao Gestor, Controlador e Contador do respectivo Poder ou órgão, conforme estabelece art. 4º, II, "f" da Resolução 173/2014/TCE-RO.

Desta feita, ao tempo em que tomo conhecimento da documentação e instrução de acompanhamento da gestão materializada nos autos pela Unidade Instrutiva, cabe determinar que sejam adotadas medidas de notificação aos responsáveis, dando-lhes conhecimento do relatório de análise e acompanhamento da gestão fiscal, bem como que seja alertada a Secretaria Geral de Controle Externo, para que nos processos desta natureza, dê o inteiro cumprimento do rito aplicável à espécie.

Posto isso, em consonância com o posicionamento externado pelo Corpo Técnico Especializado e com observância ao disposto no artigo 49 da Carta Republicana de 1.988 e do disposto no inciso II do §1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000[8], bem como ao que prescreve o art. 4º, II, "f" da Resolução 173/2014/TCE-RO[9], **DECIDO**:

---

de acordo com a jurisprudência e leiautes do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia sobre a matéria, conforme o caso;
III – A(s) Declaração(ões) de publicação na imprensa oficial e de divulgação na internet dos Anexos do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal, conforme o caso;
IV – A(s) Declaração(ões) de realização de Audiências Públicas para Avaliação das Metas Fiscais, conforme o caso;
V – A(s) Declaração(ões) de Exclusão da Remessa de Dados da Gestão Fiscal, se houver;
VI – A(s) Certidão(ões) de Não Remessa dos Dados da Gestão Fiscal, se houver;
VII – O Relatório Anual das Medidas de Combate à Evasão e à Sonegação de Tributos, conforme o caso;
VIII – O(s) Relatório(s) de análise e acompanhamento da gestão fiscal;
IX – O(s) Termo(s) de Alerta de Responsabilidade Fiscal, porventura expedido (s) pelo Tribunal; e
X – O Relatório Técnico Consolidado do Acompanhamento da Gestão Fiscal, acompanhado de Parecer Técnico Conclusivo da Gestão Fiscal.

[8] Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a: (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021) § 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem: [...] II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

[9] Art. 4º A constituição e a instrução do processo de acompanhamento da gestão fiscal sujeitam-se aos seguintes procedimentos: [...] II – na fase interna, conforme o art. 21, "caput", § 2º e § 3º, da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, respectivamente: [...] f) o envio dos documentos listados nas alíneas anteriores, via correio eletrônico ao Gestor, Controlador e Contador do respectivo Poder ou órgão, para fins de conhecimento e adoção de providências, bem como ao respectivo Relator e titular da Unidade Técnica responsável, para fins de conhecimento, à exceção da certidão listada na alínea "d"; [...]

IIJ/GCVCS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

I – Tomar ciência do resultado do **Acompanhamento da Gestão Fiscal** da Câmara de Nova Mamoré, relativo ao 1º Semestre de 2022, de responsabilidade do Vereador Presidente **André Luiz Baier**, CPF: 753.629.292-91, o qual evidencia que o Poder Legislativo Municipal não ultrapassou o limite de alerta previsto no art. 59, §1º inciso II da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF);

II - Determinar a Notificação do Presidente da Câmara Municipal de Nova Mamoré, Vereador Presidente **André Luiz Baier**, CPF: 753.629.292-91, assim como da Senhora **Valdenise Alves de Souza** (CPF: 686.204.382-04), Contadora do respectivo Poder, dando-lhes conhecimento do Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal (ID 1244399) relativo ao 1º Semestre de 2022, assim como desta Decisão, com fundamento no art. 4º, II, alíneas "a" e "f" da Resolução 173/2014/TCE-RO;

III – Alertar a **Secretária Geral de Controle Externo** que em processos desta natureza atente quanto ao devido rito aplicável à espécie, cumprindo-se para tanto fluxo processual estabelecido;

IV – Intimar do teor desta Decisão o Presidente da Câmara Municipal de Nova Mamoré, Vereador Presidente **André Luiz Baier**, CPF: (753.629.292-91) e a Senhora **Valdenise Alves de Souza** (CPF: 686.204.382-04), Contadora, informando-os de que o inteiro teor se encontra disponível para consulta em www.tce.ro.gov.br;

V – Intimar do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno[10] desta Corte de Contas;

VI - Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara** que adote medidas de cumprimento desta Decisão;

VII – Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 05 de setembro de 2022.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

[10] Art. 30. A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no artigo 19, incisos II e III, e no artigo 33 deste Regimento Interno, far-se-ão, preferencialmente, por meio eletrônico, e não havendo cadastro do interessado: (Redação dada pela Resolução n. 303/2019/TCE-RO) [...] § 10 A intimação pessoal do Ministério Público de Contas será feita por meio eletrônico. (Redação dada pela Resolução n. 298/2019/TCE-RO).

IIJ/GCVCS

Documento de 6 pág(s) assinado eletronicamente por Valdivino C. de Souza e/ou outros em 05/09/2022.
Autenticação: GRGD-RBEA-IADD-YLRS no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc

Carta Nº 480/2022 – GADM ERO

Porto Velho-RO, 26 de julho de 2022

À Vossa Excelência
Andre Baier
Vereador
Nova Mamoré/RO
E-mail: an-bayer@hotmail.com

RECEBIDO
Recebemos o Presente Doctº
Em 02/09/22 as 13:02 hrs.
Geovana Dante.
C.M.N.M

Assunto: Audiência Pública de 23/02/2022

Prezado Vereador,

Pela presente e em atenção aos assuntos discutidos na Audiência Pública de 23 de fevereiro de 2022, especificamente os relativos aos protocolos entregues aos representantes da Energisa a saber: 7234333, 9344369, 7516178 e 110422154, informamos que, para atendimento da demanda foram levantados estudos, projeto e orçamento, gerando o número de obra 112201968.

Na oportunidade, informamos ainda que após os procedimentos necessários a obra encontra-se executada, de modo que deve ocorrer o reestabelecimento normal de energia na localidade.

Isto posto e sendo o que havia para o momento, a Energisa Rondônia aproveita a oportunidade para reforçar seus votos de elevada consideração e permanece à inteira disposição para esclarecimentos e/ou informações adicionais que se façam necessárias.

Atenciosamente,

Fernando Tupan Coragem
Gerente Administrativo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

ESCON ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OFÍCIO CIRCULAR ESCON Nº 4/2022/ESCON

Aos

GESTORES,
SERVIDORES E
AGENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA

Assunto: Evento 2ª Mesa-Redonda – Mecanismos de Proteção do Programa Nacional de Prevenção à Corrupção (PNPC) – 2022. Convida.

Prezado (a)s Senhores/Senhoras,

Em atenção ao **Programa Nacional de Prevenção à Corrupção (PNPC)**, delineado pela Rede de Controle da Gestão Pública – assim constituída pela união de esforços de órgãos e entidades públicas voltadas à fiscalização e ao controle da gestão pública – e, em continuidade ao evento realizado em julho do corrente ano, temos a honra de convidar Vossa Excelência para **participar** da **2ª Mesa-Redonda – Mecanismos de Proteção do Programa Nacional de Prevenção à Corrupção (PNPC) – 2022**, a ser realizada no **dia 22 de setembro, no horário das 09h30min às 12h**, no Auditório da Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa – ESCon, com transmissão *online* pelo Canal do *Youtube*, acessível por meio do Link: https://www.youtube.com/channel/UCkYccB6o9MN-BalrQrdJo6g.

O Programa conta com o apoio da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), Conselho Nacional dos Presidentes dos Tribunais de Contas (CNPTC), Associação Brasileira dos Tribunais de Contas dos Municípios (ABRACOM), Conselho Nacional de Controle Interno (CONACI) e Confederação Nacional dos Municípios (CNM).

A ocasião será propícia aos debates, troca de experiências e preparação das bases para a implementação de boas práticas sobre mecanismos de gestão da ética e integridade, com vistas à redução dos níveis de fraude e corrupção no país.

Assim, considerando a importância da temática em todos os níveis da Administração Pública, ao tempo em que reforçamos a importância da participação de Vossa Excelência no evento, **solicitamos** que seja dada sua **ampla divulgação para todos os servidores e agentes públicos, tanto da Administração Pública Direta quanto Indireta, para acompanhamento *online* do evento.** Os interessados em obter certificado de participação deverão realizar inscrição no sítio institucional da ESCon por meio do link https://sophos.tcero.tc.br/.

Atenciosamente,

PAULO CURI NETO
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

PAULA GIGLIANE DE OLIVEIRA
Secretária do Controle Externo em Rondônia – SEC-RO/TCU
Coordenadora da Rede de Controle da Gestão Pública em Rondônia

---

Documento assinado eletronicamente por **PAULA GIGLIANE DE OLIVEIRA**, **Usuário Externo**, em 29/08/2022, às 12:57, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

Documento assinado eletronicamente por **PAULO CURI NETO**, **Presidente**, em 29/08/2022, às 15:30, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

Documento assinado eletronicamente por **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, **Procurador-Geral**, em 30/08/2022, às 08:51, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.tce.ro.gov.br/validar, informando o código verificador **0445116** e o código CRC **65253FBE**.

Referência: Processo nº 003714/2022 SEI nº 0445116

Endereço: Av. Sete de Setembro, 2499 Nossa Sra. das Graças, Porto Velho – RO, 76820-120

Oficio nº 557-GP/2022 *Em, 30 de agosto de 2.022.*

A Sua Excelência
ANDRÉ LUIZ BAIER
MD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
N E S T A

RECEBIDO
Recebemos o Prefeito Sr.º
Em 31/08/22 às 08:51 hrs.

Assunto: Correção de Projeto de Lei Nº 105-GP/2022

Senhor presidente,

Ao cumprimentá-lo mui atenciosamente, servimos do presente expediente para informar a Vossa Excelência, que em virtude de erro de digitação, que seja considerada a correção *do* ***Projeto de Lei n° 105-GP/2022***, nos seguintes termos:

ONDE SE LÊ:

02.00.00	**PODER EXECUTIVO**	
02.08.00	**SECRETARIA MUN. DE SAUDE**	
04.1220032.2217	**Mant. Das Ativ. SEMOBI**	
3.3.90.39	Outros serviços de terceiros Pessoa Jurídia	550.000,00
TOTA*L*.....		550.000,00

LEIA-SE:

02.00.00	**PODER EXECUTIVO**	
02.08.00	**SECRETARIA MUN. DE SAUDE**	
10.3010022.2133	**INCREMENTO TEM. PISO ATENÇÃO BASICA**	
3.3.90.39	Outros serviços de terceiros Pessoa Jurídica	550.000,00
TOTA*L*.....		550.000,00

Segue em anexo Projeto de Lei com a correção.
Sem mais nenhum outro particular para o momento, desde já agradecemos e estamos a disposição para qualquer outro esclarecimento.

Atenciosamente,

MARCÉLIO RODRIGUES UCHÔA
Prefeito Municipal